



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** 1/7  
**ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 – PROCESSO TRT8ª nº 1113/2025**

No dia **24 de julho de 2025**, este(a) pregoeiro(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designado pela **PORTARIA Diger Nº 56 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023**, em atendimento às disposições contidas no **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 16 da IN SEGES/ME Nº 73/2022**, realizou a apreciação e julgamento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** ao edital publicado referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

**I - EMENTA**

**1.1. FASE EXTERNA.** A PRESENTE LICITAÇÃO VISA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO - SOLUÇÃO SALA-COFRE E SALA UPS - CERTIFICADO PELA ABNT NBR 15247 DO TRT DA 8ª REGIÃO, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) MESES, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, E SERVIÇO DE RECARGA DO GÁS FM-200 - SOB DEMANDA. ANÁLISE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

**II - APONTAMENTOS INICIAIS DO PREGOEIRO**

**2.1.** Recomenda-se a leitura, na íntegra, da **Impugnação** interposta pela empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que se encontra disponível para consulta no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - TRT8, uma vez que não será reproduzida nesta ata por uma questão de objetividade, celeridade e economia processual.

**III - DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**3.1.** A Empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** em face da publicação do edital do **Pregão Eletrônico nº 90011/2025**, alegando o que segue em seus substanciais excertos:

*"(FAVOR LER NA ÍNTEGRA NO SISTEMA COMPRASNET EM STATUS ESPECÍFICO E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTA TRIBUNAL)"*

*"GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos a seguir expostos.*

**DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.**

*O item 12.2 do Edital impugnado exige, entre outros documentos*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

2/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 - PROCESSO TRT8ª nº 1113/2025

de qualificação técnica, a apresentação de:

"... atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, tal como permite o TCU no Acórdão 2680/2021-TCU Plenário, comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico P.E 047 da ABNT..."

Trata-se de exigência ilegítima, ilegal e desprovida de amparo técnico, por diversos fundamentos que ora passamos a detalhar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA.

1. A obrigatoriedade de documentação do fabricante é inexecutável e contrária à Lei nº 14.133/2021, uma vez que conforme expressamente reconhecido no setor técnico do mercado, o fabricante RITTAL, referência histórica em tecnologia de salas-cofre, não mais fornece insumos para construção ou manutenção de tais estruturas, razão pela qual não pode emitir qualquer documentação como exigido no Edital. Assim, a exigência se mostra materialmente impossível de ser cumprida, tornando o Edital inexecutável e restritivo, violando frontalmente o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige julgamento objetivo e respeito à isonomia. Ademais, a exigência de apresentação de documentos emitidos por fabricante transferiria ao particular, prerrogativa da Administração, ao delegar a um ente privado o poder de definir quem pode ou não participar da licitação.

2. O direcionamento em favor de grupo econômico específico se demonstra claro, muito embora o Edital mencione como fundamento o Acórdão nº 2680/2021 - Plenário do TCU; a interpretação feita pela Administração se mostra equivocada e seletiva. O referido acórdão não respalda a exigência contida no item 12.2, mas, ao contrário, a crítica expressamente. Veja-se:

"...A exigência de certificação pela ABNT NBR 15247 conduz, forçosamente, ao direcionamento da licitação para o grupo econômico formado pelas empresas Green4T Soluções TI Ltda. e Aceco TI..." "...As regras previstas no PE 047.07, que abrem apenas às empresas vinculadas ao fabricante a possibilidade de serem certificadas, ... transferem ao particular ... uma atribuição que deveria ser exclusiva da entidade certificadora independente..."

No mesmo sentido, o TCU reconheceu que tal modelo resulta em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

3/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 - PROCESSO TRT8ª nº 1113/2025

mercado cativo e prejudica o Erário, sendo absolutamente contrário ao interesse público. Ressalte-se que o grupo econômico mencionado no acórdão atualmente inclui também a empresa EDGEFY LTDA, antiga Sismetel, integrante do mesmo conglomerado com atuação monopolista na área de certificações e manutenção de salas-cofre. A exigência editalícia, ao manter vínculo obrigatório com o fabricante, perpetua esse direcionamento e prejudica empresas legítimas e qualificadas como a ora impugnante.

3. Se demonstra ainda presente a incompatibilidade técnica uma vez revogado o PE 047. A exigência de que a documentação siga o padrão do PE 047 da ABNT Certificadora carece de respaldo técnico. O Procedimento Específico PE 047 está revogado, e a certificação atual de salas-cofre é baseada no PE 499, que, além de não ser público, não é disponibilizado a empresas de manutenção - inclusive por questões de sigilo comercial. Portanto, além de ilegal, a exigência é tecnicamente inexequível e discriminatória, uma vez que empresas concorrentes não têm acesso ao novo padrão certificador, vedando sua atuação e infringindo o princípio da competitividade (art. 5º, caput e inc. IV, da Lei nº 14.133/2021).

4. Constate-se, por fim, a divergência entre o Acórdão 2680/2021 e o item 12.2 do Edital, uma vez que ao contrário do que sugere o Edital, o Acórdão 2680/2021-TCU não valida as exigências do item 12.2; mas sim, denuncia os abusos cometidos ao se exigir certificação e vínculo com fabricante como condição para manutenção de certificação ABNT.

É, portanto, improcedente a interpretação de que a exigência de atestados com documentação oficial do fabricante encontra respaldo no citado acórdão. Pelo contrário: a diretriz do TCU é clara no sentido de vedar o direcionamento e a vinculação à ABNT NBR 15247 e PE 047 como requisitos obrigatórios.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se:

O acolhimento da presente impugnação, com a retificação do Edital, a fim de:

1- excluir a exigência de apresentação de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador com base no PE 047;

2- permitir a comprovação de capacidade técnica mediante atestados acompanhados de laudo técnico assinado por engenheiro habilitado com ART, inclusive testes de estanqueidade nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme admitido pelo TCU;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

4/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 - PROCESSO TRT8ª nº 1113/2025

3- a republicação do Edital com reabertura do prazo para envio das propostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, caso se entenda pela alteração substancial do Edital;

4- a readequação do edital para garantir a mais ampla concorrência, em conformidade com a legislação federal, normativos administrativos e jurisprudência do TCU.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

CNPJ: 68.558.972/0001-30

Por - Carlos Eduardo Correa de Souza

OAB/RJ 157049."

**IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ÁREA DEMANDANTE (SETIN)**

4.1. Abaixo, segue manifestação da **SETIN** apresentada por e-mail institucional que reza a respeito dos elementos apontados pela empresa impugnante em sua peça impugnatória:

**"RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Referência: PROCESSO ADM TRT Nº 1113/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Objeto: (...)

Análise da impugnação apresentada pela empresa **GLS Engenharia e Consultoria Ltda,**

**I - DOS FATOS**

(...)

**II - DO PLEITO**

(...)

**III - DA APRECIÇÃO**

Antes de adentrar no mérito da discussão há que se registrar que a norma ABNT NBR 15247 é uma norma técnica brasileira que estabelece os requisitos para unidades de armazenagem segura, incluindo salas-cofre e cofres para hardware, classificando-as e definindo métodos de ensaio de resistência ao fogo. Essa norma visa garantir a proteção de equipamentos e dados críticos contra incêndios e outros eventos adversos.

A referida norma exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15247 o pré-requisito para a manutenção da certificação da sala cofre.

A perda da certificação compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI do TRT da 8ª Região. Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas, e ainda, a decisão por contratar empresa comprovadamente especializada e experiente no atendimento à ABNT NBR 15247 garante a execução adequada dos serviços e reduz o risco de não conformidades em auditorias internas e externas.

Ademais, quanto às questões apresentadas pelo impugnante em sua peça de inconformismo, passamos às respostas:

Apontamento 1 - A obrigatoriedade de documentação do fabricante é inexequível e contrária à Lei nº 14.133/2021, uma vez que conforme expressamente reconhecido no setor técnico do mercado, o fabricante RITTAL, referência histórica em tecnologia de salas-cofre, não mais fornece insumos para construção ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

5/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 - PROCESSO TRT8ª nº 1113/2025

manutenção de tais estruturas, razão pela qual não pode emitir qualquer documentação como exigido no Edital.

Resposta 1: A alegação da empresa não possui sustentação ou qualquer comprovação de seus argumentos. Sobre o tema, cumpre esclarecer que este Tribunal sempre teve contrato de manutenção preventiva e corretiva da sua sala cofre e nunca deixou de contar com o fornecimento de peças originais do fabricante durante a execução dos serviços. Há que se registrar que durante a vigência contratual é realizado periodicamente a auditoria da entidade certificadora, juntamente com o fabricante para emissão da Declaração de Conformidade do ambiente ao P.E 047, este que determina que para a conformidade da sala a empresa executora deve possuir acesso aos componentes originais do fabricante, conforme devidamente indicado abaixo:

"P.E 047.20

5.4.1.2 Recursos

O provedor do serviço deve ter disponibilidade de acesso a peças e componentes originais do fabricante do produto, bem como possuir todos os recursos necessários para a execução do ensaio de estanqueidade, incluindo aparelhagem e competência na metodologia do ensaio."

Portanto, não prospera a alegação da empresa de que o fabricante não fornece peças originais, estando essa informação desalinhada ao que de fato ocorre na execução dos contratos de prestação de serviço em sala cofre certificada.

Apontamento 2 - O TCU reconheceu que tal modelo resulta em mercado cativo e prejudica o Erário, sendo absolutamente contrário ao interesse público. Ressalte-se que o grupo econômico mencionado no acórdão atualmente inclui também a empresa EDGEFY LTDA, antiga Sismetal, integrante do mesmo conglomerado com atuação monopolista na área de certificações e manutenção de salas-cofre. A exigência editalícia, ao manter vínculo obrigatório com o fabricante, perpetua esse direcionamento e prejudica empresas legítimas e qualificadas como a ora impugnante.

Resposta 2: Conforme já devidamente destacado em impugnação anterior que tratou do mesmo tema, a exigência ou não da conformidade da sala a norma 15.247 e ao P.E 047 da ABNT para manutenção de sala-cofre é discricionária da administração pública que está contratando, uma vez que guarda total relação com o nível de maturidade da entidade, ou seja, não quer dizer que se um ou outro órgão público optou por contratar serviços de manutenção de sala-cofre abrindo mão da exigência que a empresa prestadora dos serviços não assegure a manutenção da certificação da sala com base na norma ABNT NBR 15247, que isso deve ser regra geral a todos os demais entes públicos.

O TCU ratificou o seu entendimento na conclusão do acórdão Acórdão 1937/2024, senão vejamos:

"III - Conclusão

29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.

31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.

Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

6/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 - PROCESSO TRT8ª nº 1113/2025

adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofres, possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos." Grifo nosso.

Nessa mesma esteira é o entendimento de outros órgãos públicos que fizeram contratação de serviço de manutenção e suporte de sala cofre, senão vejamos:

Supremo Tribunal Federal - STF - "O edital indica de maneira clara que a empresa deverá garantir e preservar a conformidade da sala em relação a norma ABNT NBR 15.247- vide item 8.3.1, do Anexo I do Edital -, deste modo, sendo o P.E 047 o mecanismo adotado pela certificadora para garantir que o serviço de manutenção preservará a conformidade dos padrões originais da sala cofre, deve a empresa seguir integralmente o procedimento indicado, que será avaliado e auditado pela certificadora durante o processo de manutenção para garantia das características originais de sua construção com base na norma ABNT NBR 15.247. Ressaltamos que o procedimento de realização do teste de estanqueidade é um dos inúmeros critérios adotados pela certificadora para garantir que o processo de manutenção irá preservar as características originais da sala, deste modo apenas realizar um teste de estanqueidade por outra OCP, não atende às exigências indicadas."

Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul - "Exigir a manutenção da certificação da sala-cofre, sobretudo pela natureza da atuação do TCE/MS (órgão de fiscalização), configura também o viés de boas práticas em segurança e gestão de riscos, o que, do contrário, acarretaria a desvalorização do investimento já realizado e o aumento dos custos com possíveis adaptações futuras;"

No caso concreto, este Tribunal concluiu que seria necessária a manutenção das características originais da sala, por meio da contratação de empresa capaz de manter a conformidade com a norma e o P.E 047 da entidade certificadora.

Apontamento 3 - Se demonstra ainda presente a incompatibilidade técnica uma vez revogado o PE 047. A exigência de que a documentação siga o padrão do PE 047 da ABNT Certificadora carece de respaldo técnico. O Procedimento Especifico PE 047 está revogado (...)

Resposta 3: Importante esclarecer à empresa que seu entendimento não está correto. Notadamente e com base na leitura clara do portal do INMETRO, o P.E 499 indicado em sua peça trata da fabricação e instalação de salas cofre certificadas com base na norma NBR 15.247, cabendo destacar que o P.E 047 da ABNT é o procedimento que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas, informação cristalina trazida pela consulta junto ao INMETRO quando utilizados como busca o escopo de manutenção em salas cofre. Deste modo, não há que se falar em procedimento revogado, estando o Procedimento devidamente válido, tanto pelo INMETRO quanto pela entidade certificadora ABNT. O procedimento específico da ABNT Certificadora é claro e indica que se destina a:

- a) Preservar as características originais da sala-cofre;
- b) Prevenir a perda de desempenho decorrente da degradação dos seus sistemas, elementos ou componentes;
- c) Manter a funcionalidade, qualidade e segurança em nível elevado;
- d) Prolongar o ciclo de vida útil do produto;
- e) Atender requisitos estatutários e regulamentares aplicáveis;
- f) Atender requisitos especificados pelo proprietário da sala-cofre e em contratos de serviço.

Veja, em uma simples analogia a um veículo que deve ser revisado periodicamente, temos inúmeras peças certificadas junto a organismos certificadores, a exemplo de peças nos sistemas de freios, pneus, câmbio e outros elementos. No entanto, em nenhum momento para realizar a revisão periódica deste veículo para garantir suas características construtivas, exige-se que ele volte a fábrica ou suas peças aos laboratórios que validaram inicialmente sua construção. De igual modo, a manutenção das características construtivas é o que garante que a Sala ainda é capaz de manter tais características, principalmente em relação aos seus elementos de vedação que garantem sua estanqueidade, além dos inúmeros procedimentos estabelecidos pelo P.E.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

7/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 – PROCESSO TRT8ª nº 1113/2025

*Destaca-se abaixo a imagem extraída da consulta junto ao portal do INMETRO em que consta o P.E 047 com Status de situação "Ativo" e devidamente vinculado aos serviços de manutenção em salas-cofre.*

*(IMAGEM – NÃO É POSSÍVEL DEMONSTRAR NESTA ATA DECISÓRIA)*

*Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/organismos/consulta.asp>*

*Apontamento 4 – Constate-se, por fim, a divergência entre o Acórdão 2680/2021 e o item 12.2 do Edital, uma vez que ao contrário do que sugere o Edital, o Acórdão 2680/2021-TCU não valida as exigências do item 12.2; mas sim, denuncia os abusos cometidos ao se exigir certificação e vínculo com fabricante como condição para manutenção de certificação ABNT. Pelo contrário: a diretriz do TCU é clara no sentido de vedar o direcionamento e a vinculação à ABNT NBR 15247 e PE 047 como requisitos obrigatórios.*

*Resposta 4: Destaca-se que as exigências são compatíveis com a complexidade e criticidade do objeto licitado, não representando qualquer direcionamento ou restrição indevida, mas sim proporcional e necessária segurança ao investimento já realizado, garantindo rastreabilidade, continuidade e confiabilidade ao ambiente de missão crítica deste TRT.*

*Ademais, em relação ao alinhamento das exigências deste edital aos posicionamentos recentes do TCU, já fora devidamente indicado que possui base, inclusive em acórdão recente, sob número 1937/2024.*

**CONCLUSÃO**

*Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pelo impugnante, referentes a possíveis vícios no edital, conforme fora apontado, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025.*

*Belém, 24 de julho de 2025*

*Marco Aurélio Fidelis Rêgo*

*Coordenador da COINT"*

**V- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.**

**5.1.** Cotejando as alegações apontadas pela empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** com o inteiro das manifestações apontadas pela **SETIN** no item anterior desta ata decisória, passo a adotar tais manifestações como razão de decidir, no que **indefiro plenamente** ao pedido formulado pela empresa impugnante.

**VI – DA DECISÃO**

**6.1. ANTE O ACIMA EXPOSTO, COM BASE NO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 16 DA IN SEGES/ME Nº 73/2022, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO; PELO QUE A DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 SERÁ MANTIDA.**

Belém, 24 de julho de 2025.

**RAQUEL BRAGA DA COSTA**  
PREGOEIRO (A) – AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Referência:** PROCESSO ADM TRT N° 1113/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025

**Objeto:** Contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região.

Análise da impugnação  
apresentada pela empresa GLS  
Engenharia e Consultoria Ltda

I - DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região publicou aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região.

Antes da abertura do pregão a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda apresentou IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025 alegando a existência de vício que comprometeria a legalidade do procedimento licitatório, conforme extrato abaixo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

O item 12.2 do Edital impugnado exige, entre outros documentos de qualificação técnica, a apresentação de:

“... atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, tal como permite o TCU no Acórdão 2680/2021-TCU Plenário,

comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico P.E 047 da ABNT...”.

Trata-se de exigência ilegítima, ilegal e desprovida de amparo técnico, por diversos fundamentos que ora passamos a detalhar.

II - DO PLEITO

A empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda, em sua impugnação, aduz que há no edital do pregão eletrônico exigência ilegítima, ilegal e desprovida de amparo técnico e por isso pede a exclusão de tal exigência.

III - DA APRECIÇÃO

Antes de adentrar no mérito da discussão há que se registrar que a norma ABNT NBR 15247 é uma norma técnica brasileira que estabelece os requisitos para unidades de armazenagem segura, incluindo salas-cofre e cofres para hardware, classificando-as e definindo métodos de ensaio de resistência ao fogo. Essa norma visa garantir a proteção de equipamentos e dados críticos contra incêndios e outros eventos adversos.

A referida norma exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15247 o pré-requisito para a manutenção da certificação da sala cofre.

A perda da certificação compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI do TRT da 8ª Região. Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas, e ainda, a decisão por contratar empresa comprovadamente especializada e experiente no atendimento à ABNT NBR 15247 garante a execução adequada dos serviços e reduz o risco de não conformidades em auditorias internas e externas.

Ademais, quanto às questões apresentadas pelo impugnante em sua peça de inconformismo, passamos às respostas:

**Apontamento 1 - A obrigatoriedade de documentação do fabricante é inexequível e contrária à Lei nº 14.133/2021, uma vez que conforme expressamente reconhecido no setor técnico do mercado, o fabricante RITTAL, referência histórica em tecnologia de salas-cofre, não mais fornece insumos para construção ou manutenção de tais estruturas, razão pela qual não pode emitir qualquer documentação como exigido no Edital.**

Resposta 1: A alegação da empresa não possui sustentação ou qualquer comprovação de seus argumentos. Sobre o tema, cumpre esclarecer que este Tribunal sempre teve contrato de manutenção preventiva e corretiva da sua sala cofre e nunca deixou de contar com o fornecimento de peças originais do fabricante durante a execução dos serviços. Há que se registrar que durante a vigência contratual é realizado periodicamente a auditoria da entidade certificadora, juntamente com o fabricante para emissão da Declaração de Conformidade do ambiente ao P.E 047, este que determina que para a conformidade da sala a empresa executora deve possuir acesso aos componentes originais do fabricante, conforme devidamente indicado abaixo:

"P.E 047.20

5.4.1.2 Recursos

O provedor do serviço deve ter disponibilidade de acesso a peças e componentes originais do fabricante do produto, bem como possuir todos os recursos necessários para a execução do ensaio de estanqueidade, incluindo aparelhagem e competência na metodologia do ensaio."

Portanto, não prospera a alegação da empresa de que o fabricante não fornece peças originais, estando essa informação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

desalinhada ao que de fato ocorre na execução dos contratos de prestação de serviço em sala cofre certificada.

**Apontamento 2 - O TCU reconheceu que tal modelo resulta em mercado cativo e prejudica o Erário, sendo absolutamente contrário ao interesse público. Ressalte-se que o grupo econômico mencionado no acórdão atualmente inclui também a empresa EDGEFY LTDA, antiga Sismetal, integrante do mesmo conglomerado com atuação monopolista na área de certificações e manutenção de salas-cofre. A exigência editalícia, ao manter vínculo obrigatório com o fabricante, perpetua esse direcionamento e prejudica empresas legítimas e qualificadas como a ora impugnante.**

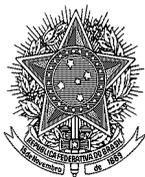
Resposta 2: Conforme já devidamente destacado em impugnação anterior que tratou do mesmo tema, a exigência ou não da conformidade da sala a norma 15.247 e ao P.E 047 da ABNT para manutenção de sala-cofre é discricionária da administração pública que está contratando, uma vez que guarda total relação com o nível de maturidade da entidade, ou seja, não quer dizer que se um ou outro órgão público optou por contratar serviços de manutenção de sala-cofre abrindo mão da exigência que a empresa prestadora dos serviços não assegure a manutenção da certificação da sala com base na norma ABNT NBR 15247, que isso deve ser regra geral a todos os demais entes públicos.

O TCU ratificou o seu entendimento na conclusão do acórdão Acórdão 1937/2024, senão vejamos:

"III - Conclusão

29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

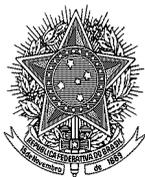
respectivas circunstâncias concretas.

31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.

Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofres, possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. **Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos.**" Grifo nosso.

Nessa mesma esteira é o entendimento de outros órgãos públicos que fizeram contratação de serviço de manutenção e suporte de sala cofre, senão vejamos:

Supremo Tribunal Federal - STF - "O edital indica de maneira clara que a empresa deverá garantir e preservar a conformidade da sala em relação a norma ABNT NBR 15.247- vide item 8.3.1, do Anexo I do Edital -, deste modo, sendo o P.E 047 o mecanismo adotado pela certificadora para garantir que o serviço de manutenção preservará a conformidade dos padrões originais da sala cofre, deve a empresa seguir integralmente o procedimento indicado, que será avaliado e auditado pela certificadora durante o processo de manutenção para garantia das características originais de sua construção com base na norma ABNT NBR 15.247. Ressaltamos que o procedimento de realização do teste de estanqueidade é um dos inúmeros critérios adotados pela certificadora para garantir que o processo de manutenção irá



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

preservar as características originais da sala, deste modo apenas realizar um teste de estanqueidade por outra OCP, não atende às exigências indicadas.”

Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul - “Exigir a manutenção da certificação da sala-cofre, sobretudo pela natureza da atuação do TCE/MS (órgão de fiscalização), configura também o viés de boas práticas em segurança e gestão de riscos, o que, do contrário, acarretaria a desvalorização do investimento já realizado e o aumento dos custos com possíveis adaptações futuras;”

No caso concreto, este Tribunal concluiu que seria necessária a manutenção das características originais da sala, por meio da contratação de empresa capaz de manter a conformidade com a norma e o P.E 047 da entidade certificadora.

**Apontamento 3 - Se demonstra ainda presente a incompatibilidade técnica uma vez revogado o PE 047. A exigência de que a documentação siga o padrão do PE 047 da ABNT Certificadora carece de respaldo técnico. O Procedimento Específico PE 047 está revogado (...)**

Resposta 3: Importante esclarecer à empresa que seu entendimento não está correto. Notadamente e com base na leitura clara do portal do INMETRO, o P.E 499 indicado em sua peça trata da fabricação e instalação de salas cofre certificadas com base na norma NBR 15.247, cabendo destacar que o P.E 047 da ABNT é o procedimento que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas, informação cristalina trazida pela consulta junto ao INMETRO quando utilizados como busca o escopo de manutenção em salas cofre. Deste modo, não há que se falar em procedimento revogado, estando o Procedimento devidamente válido, tanto pelo INMETRO quanto pela entidade certificadora ABNT.

O procedimento específico da ABNT Certificadora é claro e indica que se destina a:

a) Preservar as características originais da sala-cofre;

b) Prevenir a perda de desempenho decorrente da degradação dos seus sistemas, elementos ou componentes;

c) Manter a funcionalidade, qualidade e segurança em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

nível elevado;

d) Prolongar o ciclo de vida útil do produto;

e) Atender requisitos estatutários e regulamentares aplicáveis;

f) Atender requisitos especificados pelo proprietário da sala-cofre e em contratos de serviço.

Veja, em uma simples analogia a um veículo que deve ser revisado periodicamente, temos inúmeras peças certificadas junto a organismos certificadores, a exemplo de peças nos sistemas de freios, pneus, câmbio e outros elementos. No entanto, em nenhum momento para realizar a revisão periódica deste veículo para garantir suas características construtivas, exige-se que ele volte a fábrica ou suas peças aos laboratórios que validaram inicialmente sua construção. De igual modo, a manutenção das características construtivas é o que garante que a Sala ainda é capaz de manter tais características, principalmente em relação aos seus elementos de vedação que garantem sua estanqueidade, além dos inúmeros procedimentos estabelecidos pelo P.E.

Destaca-se abaixo a imagem extraída da consulta junto ao portal do INMETRO em que consta o P.E 047 com Status de situação "Ativo" e devidamente vinculado aos serviços de manutenção em salas-cofre.

Detalhes		Nova Consulta
Organismo de Certificação de Produtos		
Número	OCP-0005	
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	
CNPJ	33.402.892/0001-06	
Site	<a href="http://www.abnt.org.br">http://www.abnt.org.br</a>	
Situação	Ativo	
Data de Concessão	22/06/1995	
Escopo Acreditação		
Produtos e Serviços	Serviços de Manutenção de Salas-Cofre - ASTM E 779:2019, NFPA 2001:2022.	
Informações Procedimento		
	ABNT (PE-047, ETS-001)	

Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/organismos/consulta.asp>

**Apontamento 4 - Constate-se, por fim, a divergência entre o Acórdão 2680/2021 e o item 12.2 do Edital, uma vez que ao contrário do que sugere o Edital, o Acórdão 2680/2021-TCU não valida as exigências do item 12.2; mas sim, denuncia os abusos cometidos ao se exigir certificação e vínculo com fabricante como condição para manutenção de certificação ABNT. Pelo contrário: a diretriz do TCU é**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**clara no sentido de vedar o direcionamento e a vinculação à ABNT NBR 15247 e PE 047 como requisitos obrigatórios.**

Resposta 4: Destaca-se que as exigências são compatíveis com a complexidade e criticidade do objeto licitado, não representando qualquer direcionamento ou restrição indevida, mas sim proporcional e necessária segurança ao investimento já realizado, garantindo rastreabilidade, continuidade e confiabilidade ao ambiente de missão crítica deste TRT.

Ademais, em relação ao alinhamento das exigências deste edital aos posicionamentos recentes do TCU, já fora devidamente indicado que possui base, inclusive em acórdão recente, sob número 1937/2024.

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pelo impugnante, referentes a possíveis vícios no edital, conforme fora apontado, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025.

Belém, 24 de julho de 2025

**Marco Aurélio Fidelis Rêgo**  
**Coordenador da COINT**